

**NORMA DE EXECUÇÃO/INCRA/Nº. 31, DE 30 DEZEMBRO DE 2002**  
*Publicação: Boletim de Serviço nº 52, de 30/12/2002*

Disciplina os parâmetros e procedimentos para concessão e prestação de contas de Suprimento de Fundos a servidor e institui a movimentação e aplicação dos recursos financeiros através do Cartão Corporativo do Governo Federal.

**O SUPERINTENDENTE NACIONAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDA/nº. 164, de 14 de julho de 2000, combinado com o disposto no art. 2º, I-c, da Instrução Normativa/Incra nº. 44, de 14 de novembro de 2000, e

Considerando o disposto na Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, alterado pelo Decreto nº 2.289, de 4 de agosto de 1997, Portaria/MF nº 492, de 31 de agosto de 1993, alterada pela Portaria/MF nº 95, de 15 de abril de 2002, art 1º do Decreto 3.892, de 20 de agosto de 2001, Portaria nº 265 de 16 de novembro de 2001/MPO, Instrução Normativa/STN/Nº 04, de 13 de agosto de 2002, e o contido na Macrofunção nº 02.11.21 do Manual SIAFI, resolve:

Art. 1º Expedir a presente Norma de Execução com a finalidade de disciplinar a concessão e prestação de contas de Suprimento de Fundos, bem como instituir, no âmbito do INCRA, a movimentação e aplicação de recursos financeiros através do Cartão Corporativo do Governo Federal.

## **CAPÍTULO I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES**

Art. 2º. Para os fins desta Norma de Execução - NE, conceitua-se:

I - *Suprimento de Fundos* – consiste na entrega de numerário a servidor da Autarquia, a critério do ordenador de despesas e sob sua inteira responsabilidade, sempre precedido de empenho, na dotação própria as despesas a realizar, e que não possa subordinar- se ao processo normal de aplicação.;

II - *Órgão Solicitante* – unidade onde o servidor suprido encontra-se lotado;

III - *Proponente* – chefe imediato do servidor suprido ou seu substituto legal responsável pela indicação, cuja despesa está tecnicamente afeta;

IV - *Suprido* – servidor responsável pela execução dos recursos em nome da Unidade Gestora.

## **CAPÍTULO II DOS LIMITES E DA CONCESSÃO**

Art. 3º. A concessão de Suprimento de Fundos para atender despesas de pequeno vulto está sujeita aos limites previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ( art. 23, I-a e II-a ), fixados em 5% sobre o valor máximo referente ao *convite*, para obras e serviços de engenharia e compras e outros serviços em geral, correspondente aos valores:

§ 1º Cada despesa de pequeno vulto não poderá exceder ao percentual de 0,25% sobre o valor máximo do *convite*, tanto para obras e serviços de engenharia quanto para compras, ficando vedado o fracionamento da despesa e o desdobramento da nota fiscal ou equivalente para adequação dos valores.

§ 2º A revisão dos valores referidos nesta Norma de Execução ficam sujeitos ao disposto no art. 120 da Lei nº 8.666/93.

Art. 4º. O Suprimento de Fundos, tal como definido no art. 2º, inciso I, poderá ser concedido ao servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria para as despesas a realizar, nos seguintes casos:

I - para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie, vinculados a execução ou fiscalização de projetos ou atividades correlatas; e

II - para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujos valores, em cada caso, não ultrapassem os limites estabelecidos no art. 3º. e seus parágrafos, nas hipóteses de:

a) inexistência temporária ou eventual, nos estoques do almoxarifado, do material a ser adquirido;

b) impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material, ou da lavratura de instrumento de contratação de obras e serviços; e

c) nos casos de urgência, emergência ou situações extraordinárias, que possam vir a causar prejuízos ao erário ou prejudicar o atendimento dos serviços públicos.

Parágrafo único. Não poderá ser adquirido material permanente com recursos de Suprimento de Fundos.

Art. 5º. É vedada a concessão de Suprimento de Fundos ao servidor que:

I – mais de 1 (um) Suprimento de Fundos a um mesmo servidor num período inferior a 30 (trinta) dias, tendo em vista o princípio da economicidade processual;

II - for responsável por 2 (dois) suprimentos, sem comprovação;

III - tenha a seu cargo a guarda ou utilização do material a adquirir, salvo quando não tiver outro servidor nos setores previstos no parágrafo único do art. 6º;

IV – não tenha prestado contas no prazo previsto ou que tenha tido sua prestação de contas impugnada, sem haver sanado as impropriedades ou irregularidades, inclusive quando relacionado a regularidade das contas bancárias de que trata o Art. 7º;

V - ao servidor declarado *em alcance* ou que esteja respondendo inquérito administrativo.

Parágrafo único. Entende-se por servidor *em alcance* aquele que não prestou contas do suprimento no prazo regulamentar, ou que não teve aprovadas suas contas em virtude de desvio, desfalque, falta ou má aplicação de recursos, bens ou valores confiados sob a sua guarda.

Art. 6º. A concessão será precedida da emissão da Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF (Anexo I), devendo constar, obrigatoriamente, além da assinatura do proponente, a data da solicitação, identificação do suprido, com nome completo, CPF, matrícula SIAPE, cargo ou função do mesmo, período de aplicação e prazo de comprovação da utilização dos recursos, Plano Interno, e objeto detalhado da despesa a realizar.

Parágrafo único. Será concedido Suprimento de Fundos para atender as despesas previstas no art. 4º preferencialmente a servidor:

I - da Divisão de Licitação e Contratos, da SA, para atender a Administração Central;

II - da Divisão de Suporte Administrativo, para atender as Superintendências Regionais;

III - de outra unidade administrativa, indicado pelo chefe imediato e autorizado pelo respectivo ordenador de despesas, de acordo com os critérios previstos nesta NE, para atender os casos setoriais e emergenciais.

### CAPÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 7º. As despesas referentes a suprimento de fundos, conforme estabelecido na legislação vigente, serão efetivadas preferencialmente por meio do Cartão de Crédito Corporativo do Governo Federal, regulamentado pela IN/STN/Nº 04, de 13 de agosto de 2002.

Art. 8º O ordenador de despesas é a autoridade responsável pelo uso do cartão de crédito corporativo, pela definição e pelo controle dos limites de utilização, sendo vedada a sua utilização em finalidade diversa da prevista na legislação.

Art. 9º É vedada a utilização de Cartão Corporativo quando não houver saldo suficiente para o atendimento da despesa na correspondente nota de empenho.

Art. 10. O ordenador de despesas, observado o disposto no art. nº 34 da IN aqui citada e as disponibilidades financeiras da Unidade Gestora, definirá o limite de crédito a ser concedido a cada um dos portadores de Cartão por ele autorizado, e os tipos de gastos.

Art. 11. As despesas referentes a Suprimento de Fundos, por meio do Cartão de Crédito Corporativo poderão ser realizadas das seguintes formas:

I - diretamente no estabelecimento comercial afiliado;  
II - por meio de saque em moeda corrente.

Art. 12. Os saques efetuados com o Cartão de Crédito Corporativo serão debitados diretamente à conta única e terão a contabilização automática dos registros da operação no SIAFI, após o recebimento do arquivo magnético do agente financeiro, por meio de Ordem Bancária de Cartão.

Art. 13. As unidades gestoras poderão autorizar a abertura de contas para movimentação de Suprimento de Fundos nos casos em que, comprovadamente, não se possa utilizar o Cartão de Crédito Corporativo, conforme disposto no art. 21 da Instrução Normativa.

§ 1º Os procedimentos para a adesão ao Contrato firmado entre a União e a BB Administradora de Cartão de Crédito S/A - BBCARTÕES, para utilizar o Cartão de Crédito Corporativo do Governo Federal estão definidos na Macrofunção 04.22.04 do Manual SIAFI.

§ 2º A operacionalização para a execução orçamentária, financeira e contábil, do Suprimento de Fundos por meio do Cartão de Crédito Corporativo, está regulamentada no item 3, da Macrofunção 02.11.33 do Manual SIAFI.

§ 3º Em caso excepcional e desde que, comprovada a impossibilidade de adesão do Cartão de Crédito Corporativo, o Ordenador de Despesas poderá conceder Suprimento de Fundos a servidor através de Ordem Bancária de Pagamento - OBP nos limites estabelecidos na Macrofunção 02.11.21 do Manual SIAFI.

#### CAPÍTULO IV DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 14º. A concessão de Suprimento de Fundos deve ser classificada em função do objeto de gasto.

§ 1º Para a concessão de Suprimento de Fundos a despesa deverá ser contabilizada no elemento de despesas correspondente ao da sua realização, subitem 96, não podendo o saldo deste subitem ultrapassar 5% do total do respectivo elemento de despesa.

§ 2º Caso o valor da despesa ultrapasse o percentual fixado no parágrafo anterior, esta deverá ser contabilizada no subitem específico de sua realização.

§ 3º O Suprimento de Fundos será contabilizado e incluído nas contas do ordenador como despesas realizadas, e as restituições por falta de aplicação parcial ou total, ou aplicação indevida, constituirão anulação de despesas ou receita orçamentária, se recolhidas após o encerramento do exercício.

§ 4º O Suprimento de Fundos só poderá ser concedido por intermédio de empenho ordinário.

Art. 15. O Suprimento de Fundos concedido à conta de determinado crédito orçamentário, não poderá atender despesa diferente daquela a que se destina o crédito, devendo o agente suprido observar rigorosamente a modalidade de gasto prevista na respectivo Nota de Empenho.

Art. 16. A compra de material de consumo por meio de Suprimento de Fundos está restrita aos limites pré-estabelecidos sendo condicionada a eventual inexistência no almoxarifado, devidamente justificada no formulário SSF.

Art. 17. A comprovação das despesas será feita através de Nota Fiscal e documento hábil, devendo o suprido verificar o respectivo prazo de validade de emissão, não podendo conter emendas, rasuras ou correções de qualquer natureza e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em nome da Unidade Gestora Executora do INCRA.

§ 1º A Nota Fiscal deverá discriminar claramente o serviço prestado ou o material fornecido, não sendo admitido o uso de abreviaturas que impossibilitem o conhecimento da despesa efetivamente realizada, observando para o pagamento:

I – A Nota Fiscal deverá conter o *atesto* de que os serviços foram prestados ou de que o material foi fornecido, desde que não seja o suprido ou o ordenador de despesas;

II – A Nota Fiscal deverá ter emissão posterior à data de concessão do Suprimento de Fundos e igual ou anterior a data limite para sua emissão, e anterior ao prazo máximo estabelecido para aplicação do Suprimento de Fundos.

III As despesas com Suprimento de Fundos, qualquer que seja os tipos de gastos, deverão ser efetivadas junto aos estabelecimentos comerciais devidamente registrados nos órgãos competentes.

Art. 18. Ao Suprido é reconhecida a condição de proposto da autoridade que conceder o suprimento, vedado transferir a outrem a responsabilidade pela aplicação e comprovação do quantitativo recebido, devendo prestar contas no prazo estabelecido na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF.

Art. 19. As despesas efetivadas em função do exercício de atividades de caráter itinerante, nos casos de viagens a serviço de motoristas ou técnicos, devem guardar correlação com o elemento de gasto constante do formulário próprio, ficando vedada a realização de despesas no município de origem e sua vinculação ao itinerário específico:

I - no caso de motoristas, as despesas devem ficar restritas a aquisição de bens de consumo e serviços (combustível, peças e serviços), vedada a aquisição de peças e/ou equipamentos não essenciais a manutenção da viatura.

## CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 20. A prestação de contas consiste na comprovação das despesas realizadas pelo suprido dentro do prazo estipulado pelo ordenador de despesas, sob pena de imediata instauração de processo de tomada de contas especial, independente da apuração de responsabilidade.

Art. 21. A tomada de contas especial será elaborada de forma simplificada, por meio de demonstrativo e anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do ordenador de despesas ou administrador, para julgamento em conjunto, quando o dano for inferior a quantia fixada anualmente pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 22. A prestação de contas da aplicação dos recursos oriundos de Suprimento de Fundos deverá ser feita mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - original do ato da concessão do suprimento;

II - primeira via da Nota Empenho assinada pelo Ordenador da Despesa;

III - os demonstrativos mensais e respectivas contas mensais, no caso do Cartão Corporativo;

IV - RDS – Rol de Despesa de Suprimento ( Anexo II ), devidamente preenchido e assinado pelo suprido e chefe imediato, demonstrando as receitas e despesas;

V - comprovantes originais das despesas realizadas;

VI - comprovante de recolhimento do saldo, se for o caso;

VII - MV (papeleta de controle de movimentação de veículos), devidamente preenchido e assinado pelo motorista, usuário e chefia imediata, não podendo conter emendas, rasuras ou correções de qualquer natureza, quando for o caso.

## CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA PARA ANALISAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art 22. Compete as setoriais de Contabilidade ou órgãos homólogos:

I - examinar os processos de prestação de contas, formal e aritmeticamente;

II - baixar em diligência os processos para melhor elucidação dos fatos;

III - promover glosa de despesas que não se enquadram na finalidade do suprimento;

IV - submeter os processos de prestação de contas ao Ordenador de despesas, e após apreciação deste, aos devidos registros contábeis.

## CAPÍTULO VII DOS PRAZOS

Art. 23. É de 60 (sessenta dias) o prazo máximo para aplicação de Suprimento de Fundos concedido ao suprido.

Art. 24. A prestação de contas dos recursos de Suprimento de Fundos recebidos pelo suprido será apresentada até o décimo dia subsequente ao término do período de aplicação.

Art. 25. O recolhimento do saldo não utilizado será efetuado pelo suprido no segundo dia útil, após o término do prazo de aplicação dos recursos.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os suprimentos de fundos concedidos no mês de dezembro terão seu prazo de aplicação fixado de acordo com as normas de encerramento do exercício financeiro.

Art. 27. As dúvidas que eventualmente surgirem, quanto à execução desta Norma serão dirimidas pela Coordenação Geral de Contabilidade - SAC, desta Superintendência Nacional de Gestão Administrativa – SA.

Art. 28. Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço do INCRA, ficando revogada a Norma de Execução/Incra nº. 02, de 29 de setembro de 2000.

(a.) EVA MARIA DE SOUZA SARDINHA  
Superintendente Nacional de Gestão Administrativa  
Substituta

Falta anexos : SSF e RDS

**ANEXO I - NE Nº 31/2002**  
**SOLICITAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS - SSF**

**SSF SOLICITAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS**

		DATA	NÚMERO	RESERVADO AO PROTOCOLO	
		ÓRGÃO SOLICITANTE			
SUPRIDO				CÓDIGO / SIAPE	
CARGO/FUNÇÃO					
CPF		LOTAÇÃO		VALOR R\$:	
(				)	
CONTA BANCÁRIA ONDE SERÁ MOVIMENTADO ( NA IMPOSSIBILIDADE DE MOVIMENTAR EM CONTA JUSTIFICAR NO VERSO )					
BANCO		AGÊNCIA		CONTA Nº.	
FINALIDADE DO SUPRIMENTO					
APLICAÇÃO DIAS APÓS RECEBIMENTO DO NUMERÁRIO		COMPROVAÇÃO		DIAS APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE APLICAÇÃO	
PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA		VALOR R\$	EMPENH Nº.	
	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO			
CHEFE DO ÓRGÃO SOLICITANTE					TOTAL
ASSINATURA E CARIMBO					
ORDENADOR DE DESPESAS		SEÇÃO FINANCEIRA OU HOMÓLOGA			
AUTORIZO		A PRESENTE DESPESA FOI EMPENHADA COMFORME DISCRIMINADO			
EM / /	PORTARIA	DE /	EM /	ASSINATURA CHEFE SAFF OU HOMÓLOGA	
		EM /		VISTO DO CHEFE IMEDIATO	
ASSINATURA E CARIMBO					
RECEBI O SUPRIMENTO DISCRIMINADO DECLARO ESTAR CIENTE DAS NORMAS QUE REGEM A APLICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO MESMO, INCLUSIVE QUANTO À ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROVATÓRIA, QUE DEVERÁ SER EFETUADA DENTRO DO PRAZO NO ÓRGÃO DE PROTOCOLO LOCAL.		RESERVADO À SEÇÃO FINANCEIRA PAGO PELA OB Nº.			
ASSINATURA DO SUPRIDO					

## **RDRS ROL DE DESPESA DE SUPRIMENTO**

PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR	PERÍODO DE APlicaÇÃO
EMPENHO			

DATA	ASSINATURA DO SUPRIDOR	CHEFE IMEDIATO
------	------------------------	----------------